



EMENDA AO PL nº 733/2025

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Suprime-se o Inciso V do Art.4º do PL 733/2025.

JUSTIFICATIVA

A proposta supressiva do inciso busca restabelecer a obrigação do Estado em regular a atividade econômica portuária para todos, seja público ou privado, e que não atuem de forma abusiva ao fixarem as suas tarifas ou preços infringindo o princípio da modicidade.

A proposta do inciso V traz um grande eufemismo ao tratar da modicidade, propondo apenas a ação de "estímulo" pelo Estado, ou seja, outro tratamento diferenciado para o porto privado, o que representa uma diminuição do seu papel como garantidor da modicidade e da publicidade dos preços públicos.

Isso gera um risco de tolerância a práticas de preços que não sejam módicos, retirando das mãos do Estado o seu papel de sancionar e, pelo projeto, agora somente com a responsabilidade de apenas estimular para obter a modicidade. Somente através de um papel garantista o Estado pode inibir condutas abusivas do setor privado, não sendo viável depender da autorregulação (Art. 38 e seguintes do projeto) neste campo econômico devido ao claro conflito de interesses entre a exploração comercial e as necessidades dos usuários exportadores e importadores.

O princípio da modicidade tarifária tem como objetivo garantir que tarifas e preços públicos sejam acessíveis, promovendo o equilíbrio entre os custos operacionais e os interesses sociais e econômicos. Esse princípio está implicitamente presente na Constituição Federal brasileira de 1988, que estabelece como um dos fundamentos do serviço público o atendimento ao interesse coletivo, conforme o artigo 175, que regula a prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão, sempre por meio de licitação.

No campo da legislação infraconstitucional, a modicidade tarifária é reforçada por normas como a Lei nº 8.987/1995, que trata do regime de concessão e permissão de serviços públicos. O artigo 6º dessa lei prevê que a

Apresentação: 11/08/2025 15:21:13.827 - PL0733/2025

EMC 229/2025 PL0733/2025 => PL 733/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

tarifa seja justa e adequada, visando não apenas à remuneração do concessionário, mas também à proteção do usuário contra abusos econômicos

A atual legislação portuária é mais assertiva e benéfica pró usuários dos serviços portuários ao utilizar o termo "garantia" (Art. 3º, II, Lei nº 12.815/2013), referindo-se ao compromisso de assegurar que determinadas condições serão cumpridas ou que certos direitos serão protegidos e, a proposta legislativa ora com emenda supressiva, visa exatamente retirar a intervenção do Estado diante de práticas abusivas das administrações portuárias privadas, pois o porto público estará diante da ação garantista deste por força do Art.3º, III e, aqui residindo mais um dispositivo sub-reptício de legalizar uma assimetria regulatória em prol do porto privado.

O garantismo se manifesta de várias formas, incluindo, no caso em questão, a garantia legal, independentemente de cláusulas contratuais específicas, como a garantia de produtos e serviços no Código de Defesa do Consumidor ou dos usuários dos serviços prestados pelas instalações portuárias.

Sala da Comissão, de de 2025

Deputado **HELDER SALOMÃO**

Apresentação: 11/08/2025 15:21:13.827 - PL0733/2025
EMC 229/2025 PL073325 => PL733/2025
EMC n.229/2025

